



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento

JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR
CPF: 74181661091 OAB: RS051036

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 20/10/2021 Hora: 18:10:40

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6150265
CLASSE: IJ
JUSTIÇA DE ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Não
Custas: Não
PRIORIDADE Lei 12.008: Sim
MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

INTERPELANTE: POLIBIO ADOLFO BRAGA -
RS051036 JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR
INTERPELADO: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE - 01094775029

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
20.10.2021 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - POLIBIO X EDUARDO LEITE - versão STJ ultima.pdf	Petição Inicial	1DC7AF56256C3552F79277E4E7761BA837955370
20.10.2021 Procuração Polibio x Eduardo Leite.pdf	Procuração	A7EDA45B59B523057A49FE12AECA8CE7DB92FC5A
20.10.2021 - Notificacao_extrajudicial_polibio.pdf	Outros Documentos	CF02A49527F05EB9E582E1A260E0163E45D48CA3

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os

registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DF**

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, jornalista e advogado registrado na OAB/RS sob o número 8.771, com escritório e residência na Rua Eça de Queiroz, 812, Porto Alegre, RS, por seus procuradores devidamente habilitados **João Darzone de Melo Rodrigues Junior**, advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n. 51.036, **Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino**, advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n. 63.784, e **Rafael Coelho Leal**, advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n. 51.945, e que receberão intimações nos endereços constantes no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, I, “a”, da Constituição Federal, artigos 726, 727 e 728 do Código de Processo Civil, promover a presente

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

em face de **EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**, brasileiro, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, RG n. 1060265855-SSP/RS, CPF n. 010.947.750-29, residente e domiciliado no Palácio Piratini, Praça da Matriz, no Centro Histórico de Porto Alegre/RS, CEP 90010-905, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

1. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

A presente notificação judicial tem por escopo requerer explicações ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul acerca das declarações por ele proferidas na “notificação extrajudicial” recebida pelo autor no dia 07 de outubro de 2021, na qual há entendimento do autor que há tentativa de ameaça à liberdade de expressão, bem como tentativa impor censura prévia e quebra do sigilo da fonte.

No caso concreto tem-se que o foro competente com fulcro no art. 105, I, “a” da Constituição Republicana é o Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Na sessão de julgamento de 20/06/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 857 e efetuou o julgamento de Agravos Regimentais na Ação Penal 866, fixando o entendimento de que as razões de decidir adotadas pelo STF no julgamento da QO na AP 937 se impunham igualmente na interpretação da extensão da prerrogativa de foro que a Constituição (art. 105, I, "a") confere aos Conselheiros de Tribunais de Contas e aos Governadores.

Assim sendo, atualmente se entende que os Governadores dos Estados e do Distrito Federal apenas têm prerrogativa de foro no STJ (nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição da República) quando acusados da prática de crimes que tenham relação com o exercício do cargo de Governador, razão pela qual a presente notificação deve tramitar nesta Colenda Corte.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

2. DOS FATOS:

O autor é Jornalista há 50 anos e escreve diariamente sobre política e economia no blog www.polibiobraga.com.br, que possui visualização diária média de 65 mil leitores, conforme [Google Analytics](#).

Seu site diário é considerado a mais importante e maior confiabilidade em todo o Brasil, fora do eixo Rio-São Paulo-Brasília, conforme auditoria da empresa de consultoria americana *Technirati*.

Também é advogado e editor de dezenas de livros, entre os quais "Herança Maldita - Os 16 anos do PT em Porto Alegre" e "Cabo de Guerra (o Governo Yeda Crusius)" lançados em todo o Brasil. Como profissional do Direito, opera apenas em casos relacionados à liberdade de expressão – em causas próprias. Jornalista e Advogado, a credibilidade e independência são as pedras de toque profissionais fundamentais capazes de garantir a audiência junto ao público e a sobrevivência física dentro da sociedade do Rio Grande do Sul.

O autor como é público e notório tem centenas de colaboradores de todos os matizes (inclusive ideológicos contrários) que diariamente enviam mensagens, documentos, fotos, vídeos e informações sobre os mais variados temas, sendo que algumas destas são eventos noticiáveis, o que preservado o sigilo da fonte o autor publica em seu blog.

Uma destas mensagens foi um vídeo recebido via aplicativo que culminou na seguinte matéria publicada no dia 28.09.2021:

“Eduardo Leite faz escrachada propaganda eleitoral antecipada

A pretexto de fazer campanha pela indicação como candidato do PSDB, o governador Eduardo Leite faz escrachada campanha eleitoral antecipada para o Planalto. O vídeo a seguir não se refere nenhuma vez às prévias e nem apresenta o nome do PSDB, mas faz unicamente campanha à presidência, pedindo votos dos eleitores brasileiros. Veja (o conteúdo é um amontoado de chavões que não dizem coisa com coisa, além de chamadas surradas e de conteúdo vazio do tipo "... e vamos que vamos !

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão



Site: [Jornalista Políbio Braga: Eduardo Leite faz escrachada propaganda eleitoral antecipada](#)

Para surpresa o autor recebeu do requerido NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL no dia 07.10.2021. Os termos do referido documento merecem prévio rebatimento, pois, o requerido parece desconhecer os fundamentos da Constituição Federal do Brasil, o que será detalhadamente explicado, já que publicamente postula o cargo de Presidente da República.

Informa-se desde já que o autor não irá cumprir, nenhum ponto, exigido pela notificação extrajudicial, eis, que tais pontos são inconstitucionais, **pois, é uma nítida tentativa de censura e ato atentatório a liberdade de expressão que viola direitos e garantias fundamentais do autor, como será a seguir explanado.**

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

3. DO MÉRITO: DA CENSURA PRÉVIA, TENTATIVA INIBIR LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DESRESPEITO AO SIGILO DA FONTE

A notificação judicial está regulada no Código de Processo em seus arts. 726 e seguintes:

“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.”

O autor acredita que o requerido assim que tomar consciência da gravidade de seus pedidos materializados na *notificação extrajudicial* delimitando o alcance real de suas palavras e expressões, a presente medida se impõe com o objetivo de demonstrar a quão estapafúrdia é a pretensão do requerido. Assim, passa-se a detalhar o conteúdo da pretensão do requerido via extrajudicial:

1. No último dia 28 de setembro de 2021, Vossa Senhoria postou vídeo de um jingle em seu canal no YouTube e publicou matéria em seu blog repercutindo esse material, sob o pretexto de anunciar que o notificante estaria, supostamente, realizando propaganda eleitoral extemporânea.

2. O vídeo em questão é bastante parecido com material produzido pelo notificante única e exclusivamente para consumo interno, direcionado aos filiados do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) que estão participando do processo de prévias partidárias.

3. A versão do vídeo publicado por Vossa Senhoria está cortada e não representa o inteiro teor do material publicitário, de modo que, de forma alguma poderia se dizer que se trata de material de campanha que o notificante estaria a distribuir.

4. Em nenhum momento o notificante publicou esse vídeo em qualquer meio de comunicação oficial, e não viria a fazê-lo, pois, repita-se, a propaganda destina-se exclusivamente ao público tucano, tendo sido utilizada exclusivamente em eventos partidários.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

5. Também é importante registrar que a ninguém foi dada autorização para publicar e/ou compartilhar tal material na internet.

6. Seja como for, trata-se de **propaganda intrapartidária**, permitida pela Lei 9.504/97, e, repita-se, destinada a público específico, tanto que, em determinado trecho do jingle, há o seguinte verso: "sou tucano, já tomei a decisão", ou seja, destina-se apenas aos filiados ao PSDB.

7. Assim, pela presente notificação, requer-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Vossa Senhoria exclua o vídeo disponibilizado em seu canal no YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=BZOFyquHrKg>), compartilhado em seu Blog (<https://polibiobraga.blogspot.com/2021/09/eduardo-leite-faz-escrachada-propaganda.html>), e eventualmente também compartilhado em outros meios de comunicação sob sua responsabilidade.

8. Registra-se que, embora não se concorde com o teor da matéria publicada no Blog, pois o material não constitui propaganda extemporânea, o notificante não pretende que seja removida a matéria, mas tão somente o vídeo, considerando as razões acima descritas e a necessária garantia do direito de expressão e da liberdade de imprensa.

9. Por fim, alerta-se que, na hipótese de o vídeo ser mantido no ar e houver quaisquer questionamentos judiciais a respeito de propaganda eleitoral extemporânea ou temas correlatos, Vossa Senhoria será chamada a integrar o polo passivo de eventual ação, ou mesmo será demandado em ação autônoma, considerando a inegável responsabilidade pela disponibilização do material a público que não é o destinatário da mensagem.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

O autor não irá acatar nenhuma das postulações elencadas, que além de violar os direitos e garantias constitucionais, há clara intenção de estabelecer censura prévia, controlar o conteúdo de notícias relevantes, afrontando a liberdade de expressão e ainda quebrar o sagrado e constitucional pilar do jornalismo brasileiro: *o sigilo da fonte*.

Com relação aos **pontos, 1, 2, 3 e 4**, o requerido pode dar o conceito que quiser, pois, ainda se vive em regime democrático em que os indivíduos ainda tem o direito de interpretar os fatos como são, e de acordo com a percepção da realidade individual, e **o vídeo vazado por seus filiados é (na visão do requerido como apresentado no referido vídeo) propaganda eleitoral antecipada.**

Importante destacar que o autor não é guardião da privacidade do requerido, pois se este quer privacidade deveria conter melhor os ímpetos dos seus militantes, eis, que foram estes apoiadores que vazaram os vídeos nas redes sociais, e o conteúdo destes vídeos podem sim ser considerados pela justiça eleitoral como antecipação de campanha, mas não é o autor juiz, e sim jornalista e a interpretação dos fatos decorre da análise da realidade e não do desejo do GOVERNADOR EDUARDO LEITE.

Talvez, pela tenra idade, já nascido em berço de classe média e depois da conquista da democracia, o requerido talvez não tenha o entendimento e discernimento do que representam a quebra dos direitos e garantias fundamentais em sua notificação extrajudicial, o que por si só, aponta uma temeridade já que o requerido é publicamente um notório postulante ao cargo de Presidente da República.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

O que de fato assusta na postura do requerido ao exigir retirada do vídeo do site do autor, é a sua falta de entendimento do conceito de *liberdade de expressão*, o que *data vênia* é inadmissível na sua condição de homem público cuja linha mestra de conduta deveria ser em qualquer circunstância a Carta Magna de 1988.

Inadmissível, mas compreensível haja vista que costumeiramente o Governador defende que só existe uma única verdade: *a sua e de acordo com a conveniência política que lhe for benéfica*.

Postura esta que se assemelha outros regimes políticos (de pouca liberdade ou nenhuma liberdade), mas surge aqui uma excelente oportunidade para que veja como funciona o regime democrático brasileiro, cujas lições passam-se a demonstrar.

A Constituição de 1988 é até repetitiva na garantia da liberdade de expressão, consagrando-a nos incisos IV e IX do seu art. 5º, e ainda no seu art. 220, *caput*. A redundância não é gratuita. Ela se deve, acima de tudo, à importância central atribuída pelo poder constituinte originário a tal direito fundamental, na linha do que ocorre em praticamente todos os Estados democráticos contemporâneos.

Essa ênfase deriva de várias razões. Há, em primeiro lugar, a dimensão histórica: *a Carta pretendeu romper com o passado nacional de autoritarismo e instaurar uma nova ordem fundada sobre valores humanistas e democráticos*.

Com efeito, uma das características do regime militar era precisamente o desprezo à liberdade de expressão, tal como exposto nas entrelinhas pelo requerido na absurda peça extrajudicial. A imprensa, os críticos do governo e os artistas eram frequentemente constrangidos, censurados ou punidos por suas manifestações e ideias simplesmente por não concordar. Aliás, tiranos e ditadores se revelam cínicos, mal educados ou até mesmo violentos quando colocados em contrariedade.

A exemplo disso em 2020, a forma descortês do requerido foi revelada a público, quando em transmissão ao vivo na TV PAMPA do Rio Grande do Sul, chamou de “ignorante”¹ e retrucou de forma grosseira a crítica feita pela jornalista *Roberta Coltro* simplesmente pelo fato de apresentar discordância de sua política no trato da pandemia que custa até hoje aos gaúchos milhares de empregos.

O constituinte, reagindo contra tal histórico vergonhoso de repressão à liberdade de expressão nos “anos de chumbo”, quis assegurar que esses graves erros do passado nunca mais se repetissem, e por esta razão o Governador deve ser lembrado destas lições do passado, que parece não ter aprendido. Talvez por não ter vivido esse trágico período da história brasileira e ter nascido em já em período democrático não tenha a percepção do quanto valor tem a liberdade de expressão que em 2021 tenta sufocar. Tenta, mas não vai conseguir.

¹ <https://natelinha.uol.com.br/televisao/2020/05/06/governador-do-rs-rebate-apresentadora-lamento-sua-ignorancia-144693.php>

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão recebeu proteção reforçada também em razão da relevância capital dos seus fundamentos político-filosóficos².

Em primeiro lugar, trata-se de direito profundamente ligado à dignidade humana. Afinal, comunicar-se com o outro é uma das mais importantes atividades dos seres humanos, essencial para a realização existencial das pessoas.³

E a preocupação com a dignidade não se centra apenas na figura do “manifestante”, alcançando também a pessoa do “ouvinte”. Para que cada pessoa possa se desenvolver livremente e formar a própria identidade, é fundamental o acesso ao mais amplo universo de manifestações, opiniões e informações sobre os mais variados temas⁴.

Cuida-se, também, de garantia indispensável para a “busca da verdade”, em contextos caracterizados pelo pluralismo⁵. No cenário de sociedades plurais, compostas por pessoas com diferentes compreensões de mundo, a melhor forma para se alcançar respostas adequadas para os problemas sociais é através do debate livre e desimpedido, em que não haja constrangimentos para os partícipes, senão os derivados da força persuasiva dos melhores argumentos.

“Engula” ainda o requerido a realidade dos fatos públicos e notórios que o vídeo vazado pelos seus próprios apoiadores na referida convenção partidária **é fato noticiável, quer goste ou não**, e não aceitar críticas com relação ao lançamento precoce de campanha decorre do fato que ao priorizar seu projeto de poder, **descuida de sua função que exercer o cargo de governador** é querer como dito popularmente “esconder a cabeça em buraco”.

Mas voltando as lições do que é *liberdade de expressão*, é importante o requerido ter em mente que, tal como ocorre em outras democracias, a jurisprudência constitucional brasileira vem reconhecendo que a liberdade de expressão merece proteção especialmente reforçada em nossa ordem jurídica.

Nesse sentido, vale a menção a uma série de decisões históricas do STF, como as proferidas na ADPF n° 130⁶, em que se reconheceu a não recepção da Lei de Imprensa do regime militar; na ADI n° 4.451⁷, em que se liberou o humor contra candidatos no período eleitoral em emissoras de rádio e televisão; na ADPF n° 187⁸, em que se protegeu o direito à realização da “Marcha da Maconha”, promovida em defesa da legalização do entorpecente; e na ADI n° 4.815⁹, em que se afirmou a inconstitucionalidade da vedação à publicação de biografias sem a anuência do biografado.

E mais, o requerido merece que seja lhe lembrada a história recentíssima, de que nossa Suprema Corte tem se mantido firme na defesa da liberdade de

² Sobre esses fundamentos, veja-se, e.g., Jónatas Eduardo Mendes Machado. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 237-292; e Frederick Schauer. *Free Speech: A Philosophical Enquiry*. Cambridge University Press, 1982

³ Cf. Thomas Scanlon. “A Theory of Freedom of Expression”. In: Ronald Dworkin (ed.), *The Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1977, p. 153-172.

⁴ Nesta linha, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco salientaram: “*A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e tomar decisões relevante. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana*”. (Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 254).

⁵ O argumento foi desenvolvido em página clássica por Stuart Mill em sua obra *On Liberty*, publicada pela primeira vez em 1859. Veja-se John Stuart Mill. “On Liberty”. In: *American State Papers, Federalist, J.S. Mill: Great Books of the Western World*. Chicago: Encyclopaedia Britannica Inc, 1978

⁶ STF, ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06/11/2009.

⁷ STF, ADI n° 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 21/06/2018 (acórdão ainda não publicado).

⁸ STF, ADPF n° 187, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014.

⁹ STF, ADI n° 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

expressão, como se viu na decisão unânime proferida na ADPF nº 549, que preservou o direito de estudantes e professores de usarem o espaço das universidades públicas para se manifestar durante o período eleitoral;¹⁰ e em decisões que afastaram censuras judiciais contra a comercialização de história em quadrinhos contendo imagem de “beijo gay”¹¹, e contra a exibição de vídeo que fazia humor com personagens do cristianismo.¹²

Mas, a lição principal, cuja atenção capital deveria o requerido ater-se é que a liberdade de expressão não salvaguarda apenas manifestações suaves, polidas, gentis. Pelo contrário, **o direito abarca a liberdade de criticar, mesmo em tom duro, jocoso, áspero ou até impiedoso, especialmente as autoridades e pessoas públicas.**

E que fique claro, por mais que fique desagradado o requerente, sua gestão aos olhos de grande parte da cidadania não agrada e há sim motivos concretos para esse sentimento.

Então, que fique claro, o requerido não pode dizer que sua condição política atualmente goza de total credibilidade para parcela dos cidadãos gaúchos (pois, parcela grande do eleitorado gaúcho desaprova sua gestão) e mesmo que tivesse não está imune a qualquer crítica por qualquer cidadão que goza de todas suas liberdades civis.

Dessa forma, o autor, goza de máxima proteção da liberdade de expressão que permite que a circulação de ideias e opiniões ocorra em ambiente desembaraçado, o que favorece a atuação sem medo ou timidez dos que participam da esfera pública.

O ponto é incontroverso, inclusive na jurisprudência do STF, que tem ressaltado: ***“não se pode desconsiderar o fato de que o exercício concreto, por qualquer cidadão ou pelos profissionais de imprensa, da liberdade de expressão, é legitimado pelo próprio texto da Constituição da República, que assegura, a quem quer que seja, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável ou contundente, irônica ou corrosiva, contra quaisquer pessoas ou autoridades”***.¹³

A tutela pela liberdade de expressão de manifestações de caráter ofensivo e até deselegante foi reconhecida pelo STF, em caso penal curioso. Tratava-se de *habeas corpus* voltado ao trancamento de ação penal por atentado ao pudor, proposta contra conhecido diretor teatral, que, reagindo às vaias do público dirigidas contra o seu espetáculo, subira ao palco para expor as nádegas e simular masturbação. No voto vencedor, de que resultou a extinção da ação penal por atipicidade da conduta, o Ministro Gilmar Mendes registrou que a conduta do réu ***“está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deselegante”***¹⁴

Agora, outra importante lição que deve requerido entender, é a **preservação do sigilo da fonte jornalística** está prevista no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal da seguinte forma:

¹⁰ STF, ADPF nº 549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 31/10/2018.

¹¹ STF, MC-SL, decisão monocrática, Min. Dias Toffoli, DJe 10/09/2019; MC-Rcl 36.742, decisão monocrática, Min. Gilmar Mendes, DJe 11/09/2019.

¹² STF, MC-Rcl 38.782, decisão monocrática Min. Dias Toffoli, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 09/01/2020

¹³ STF, ADI 4551, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2019 (voto do Min. Celso de Mello)

¹⁴ STF, HC 83.996, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26/08/2004

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Está inserida, portanto, no rol dos direitos e garantias individuais e, conseqüentemente, tem o status de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, CF), o que significa que ela não pode ser abolida do texto constitucional nem mesmo por Emenda Constitucional.

O sigilo da fonte também tem guarida no artigo 8º da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana para os Direitos Humanos (DHNET, 2018)¹⁵, com a seguinte redação:

“todo comunicador social tem direito a não revelar suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais e profissionais”.

Antes de averiguar a importância do sigilo da fonte para a liberdade de imprensa e, via de consequência, para a própria democracia, vale primeiramente analisar o significado da palavra *‘fonte’*.

Segundo o dicionário Michaelis¹⁶, *fonte é a causa, a origem, o princípio.*

De modo que se pode afirmar que as fontes jornalísticas são pessoas e documentos dos quais se extrai a notícia, ou seja, são eles os portadores da informação, do qual o jornalista noticiará o fato; são, portanto, a causa, a origem, o princípio de uma matéria jornalística.

Isso porque nem sempre o profissional da mídia estará presente no momento da ocorrência de um fato que mereça a divulgação pela imprensa, precisando, destarte, buscar informações por meio de fontes. Manuel Carlos Chaparro¹⁷, assim, esclarece que as *“fontes são aqueles que têm algo a dizer e informar, os produtores das ações sociais - dos atos e falas noticiáveis”* (1996, p. 148)

Para Walléria Barros Marques Linhares¹⁸ pode ser fonte *“tudo que possa emitir conteúdo e sirva como matéria-prima para o jornalista transformá-la em notícia”* (2010, p. 51)

Como já salientado, o inciso XIV, do artigo 5º, CF, garante o resguardo do sigilo da fonte jornalística, quando necessário ao exercício profissional. Resguardar, no dicionário Michaelis, significa guardar com cuidado, conservar.

Para Walter Ceneviva¹⁹ esse vocábulo **“é ajustado aos fins ao que é o pretendido pelo dispositivo, apesar de redundante. Resguardar sigilo consiste em manter o segredo secreto”**. E o que se mantém secreto aqui é a fonte, ou seja, o interlocutor do jornalista e não o fato, que pode ser divulgado na imprensa.

¹⁵ DHNET – Direitos Humanos na Internet. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/>. Acesso em 12/10/2021

¹⁶ DICIONÁRIO Michaelis online. Disponível em <http://biblioteca.uol.com.br>. Acesso em 12/10/2021

¹⁷ CHAPARRO, Manuel Carlos. Jornalismo na fonte. In: DINES, Alberto; MAURIN, Mauro (Org.). Jornalismo brasileiro: no caminho das transformações. Brasília: Banco do Brasil, 1996, p.132-154

¹⁸ LINHARES, Walléria Barros Marques. O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo. Dissertação (Mestrado), 2010. Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

¹⁹ CENEVIVA, Walter. Segredos Profissionais. São Paulo: Malheiros, 1996, P. 96

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

Existe, desta forma, uma relação de confiabilidade entre jornalista e fonte, a qual revela a estes fatos secretos que tem conhecimento, autorizando sua divulgação, desde que sua identidade seja preservada.

Nesse contexto, o resguardo do sigilo da fonte jornalística, além de ser um direito garantido na Constituição Federal, é também um dever ético do profissional de imprensa, ou seja, o jornalista não pode divulgar a sua fonte sigilosa.

Por se tratar de uma relação de confiança entre a fonte e o jornalista, essa questão é mais voltada ao campo ético que jurídico, já que não existe norma legal prevendo a obrigatoriedade da não revelação da fonte sob sigilo. Como bem assevera Benedito Luiz Franco²⁰ **“esse dever é de caráter ético e está contido nos códigos deontológicos e nos princípios que norteiam as atividades dos meios de comunicação social”**.

No caso dos jornalistas brasileiros, está em vigor o Código de Ética estabelecido pela Federação Nacional dos Jornalistas, de 4 de agosto de 2007²¹, cujo artigo 4º estabelece que **“o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação”**

Em quanto ao tema do sigilo, o artigo 5º do referido Código estabelece que **“é direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte”** e o artigo 6º, VI, determina que **“é dever do jornalista (...) não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha”**.

Ao conjugar esses preceitos éticos da profissão de jornalista com o artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, tem-se o seguinte: **“o jornalista, ao receber uma informação sigilosa, tem apenas o dever ético de preservar a identidade da fonte e o direito de não ser obrigado a revelá-la”** (FRANCO, 1999, p. 123).

De todo modo, não se pode considerar, ao menos por ora, que as explanações na matéria e o vídeo como **solicitado como pelo requerido** tenham desbordado do uso do direito constitucional de livre manifestação do pensamento/expressão, do direito à crítica e, até mesmo, do direito de informação, sendo forçoso reconhecer que a remoção compulsória de referida postagem, neste, equivale, a um ato de censura, o que é vedado pela Constituição Federal.

Oportuno consignar que, em precedentes pátrios, prevalece a tese de que a liberdade de expressão só deve ser limitada em casos excepcionais, valendo destacar o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(...) Se inverídicas/ofensivas as veiculações, cabem as sanções civis previstas, ou seja, direito de resposta e indenização por danos morais, sendo que 'Apenas de modo absolutamente excepcional, e com imenso ônus argumentativo, o julgador deve determinar a proibição da veiculação da notícia' (obra citada, p. 766).

²⁰ FRANCO, Benedito Luiz. Proteção Constitucional do Sigilo da Fonte na Comunicação Jornalística. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 177

²¹ https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

Não se entrevê, no momento, dano irreversível a justificar a excepcionalíssima providência de retirada das publicações:

'As medidas preventivas só devem ocorrer em hipóteses extremamente restritas, realmente excepcionais, quando o abuso se mostra evidente e o intuito de denegrir for óbvio' (obra citada, p. 766); no mínimo, a respeito, deve se aguardar a instauração do contraditório, conforme prudentemente estabeleceu o Magistrado: 'De melhor alvitre, portanto, observar o prévio contraditório' (fls. 187). Tampouco cabe inibir novas publicações envolvendo o nome do recorrente. Suficiente, neste item, o antecipado à fls. 190 por este Relator:

'A restrição, em princípio, afrontaria ao disposto no art. 220 da Constituição Federal, que assegura a liberdade do pensamento, expressão e informação.

Além disso, a restrição indeterminada em relação às futuras veiculações, importa, na prática, em censura prévia ao conteúdo da informação, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 2º, do citado art. 220 da CF."

(AI 2213553-77.2015.8.26.0000; Relator(a): DONEGÁ MORANDINI; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/11/2015; Data de registro: 10/11/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é na mesma linha:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. APREENSÃO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO POR PARTE DOS POLICIAIS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECER. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de matéria jornalística publicada pelo **jornal** réu acerca de operação policial arbitrária realizada na casa de eventos do autor, julgada improcedente na origem. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MEIO DE COMUNICAÇÃO – **O artigo 5º, XIV, da Carta Magna estipula que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, o artigo 220 prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.** In casu, da leitura da reportagem jornalística intitulada “Polícia investiga conexão de contrabando com roubos de veículos” (fls. 15-19 e 21-22), verifica-se que houve apenas a divulgação de informações verídicas prestadas por delegado da polícia civil envolvendo operação policial que investigava a conexão do crime de contrabando de cigarros do Paraguai com furtos e roubos de veículos, a qual acabou por apreender cigarros contrabandeados na casa de eventos de propriedade do autor. O conteúdo da informação não traz juízo de valor, visando denegrir a imagem do autor, tanto que sequer mencionou o nome dos envolvidos, mas apenas divulgação de notícia verídica sobre um fato ocorrido na pequena Cidade de Espumoso, a qual, por evidente, gerou grande repercussão na localidade. Aliás, não se pode deixar de mencionar que o autor acabou condenado pelo crime de contrabando, conforme se verifica da sentença de fls. 169-179. Ademais, ainda que o autor seja um cidadão de bem, não se pode deixar de reconhecer que, ao adquirir os cigarros contrabandeados, acabou envolvido nos crimes que estavam sendo investigados pela polícia civil. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, o texto constitucional consagrou a teoria do risco administrativo, condicionando a responsabilidade do ente estatal ao dano decorrente da sua atividade,

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

qual seja, a existência de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Inteligência do artigo 37, § 6º, da CF. O ente público se exonera do dever de indenizar caso comprove a ausência denexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. No caso em apreço, verifica-se que os policiais civis que efetuaram a apreensão dos cigarros contrabandeados na casa de eventos pertencente ao autor agiram no estrito cumprimento do dever legal, inexistindo prova nos autos de que tenha havido atuação truculenta dos policiais, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, inc. I, do CPC. Sendo assim, ausente um dos pressupostos do dever de indenizar, qual seja o ato ilícito, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência em relação a ambos os réus. **APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081734873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019)**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de matéria jornalística publicada pelos sites demandados, a qual teria prestado informação inverídica acerca da prisão, julgada improcedente na origem. Vai rejeitada a preliminar arguida pela parte ré nas contrarrazões de razões dissociadas, haja vista que nas razões recursais, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, há indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito de reforma da decisão. As razões de apelo enfrentam a sentença, indicando as razões do seu inconformismo. Preliminar rejeitada. O artigo 5º, XIV, da Carta Magna estipula que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, o artigo 220 prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. In casu, a reportagem veiculada pela parte apelada não possui qualquer conotação pejorativa a ponto de denegrir a imagem do do autor, tendo a reportagem apenas divulgado o ocorrido (que o autor foi conduzido a delegacia de polícia para prestar esclarecimentos após a apreensão de vários produtos ilícitos na sua empresa e residência). Embora não houvesse mandado, de fato, o autor foi preso, ainda que com o objetivo de prestar esclarecimentos, sendo posteriormente liberado, exatamente pelo fato não haver mandado de prisão em seu nome, mas apenas de busca e apreensão. O conteúdo da informação não traz juízo de valor visando denegrir a imagem do autor mas apenas divulgação de notícia verídica sobre um fato ocorrido. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa, o que não ocorre quando a matéria veiculada se limita a descrever os fatos existentes, como ocorreu no presente feito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. **APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084962109, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-08-2021)**

Ainda enfatiza o Art. 220 sobre a liberdade de manifestar o pensamento, a criação e a informação através de qualquer veículo de comunicação, sem qualquer tipo de censura.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL,1988, s.p.)

Dessa maneira, resta inequívoco que a reportagem publicada não gerou qualquer violação ao simples direito de informar, e a própria notificação extrajudicial reconhece que o vídeo foi distribuído em eventos partidários em que o requerido está concorrendo as prévias para disputar as eleições presidenciais em 2022, como se se vê:

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021

AO SR. POLÍBIO ADOLFO BRAGA

Advogado e jornalista, CPF n. 111.606.160-00,

Residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, n. 720, ap. 502, CEP 90670-020, em Porto Alegre – RS

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, brasileiro, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, RG n. 1060265855-SSP/RS, CPF n. 010.947.750-29, residente e domiciliado no Palácio Piratini, Praça da Matriz, no Centro Histórico de Porto Alegre/RS, CEP 90010-905, por intermédio de seus Advogados, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, **NOTIFICAR-LHE** do que segue:

1. No último dia 28 de setembro de 2021, Vossa Senhoria postou vídeo de um jingle em seu canal no YouTube e publicou matéria em seu blog repercutindo esse material, sob o pretexto de anunciar que o notificante estaria, supostamente, realizando propaganda eleitoral extemporânea.

2. O vídeo em questão é bastante parecido com material produzido pelo notificante única e exclusivamente para consumo interno, direcionado aos filiados do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) que estão participando do processo de prévias partidárias.

3. A versão do vídeo publicado por Vossa Senhoria está cortada e não representa o inteiro teor do material publicitário, de modo que, de forma alguma poderia se dizer que se trata de material de campanha que o notificante estaria a distribuir.

4. Em nenhum momento o notificante publicou esse vídeo em qualquer meio de comunicação oficial, e não viria a fazê-lo, pois, repita-se, a propaganda destina-se exclusivamente ao público tucano, tendo sido utilizada exclusivamente em eventos partidários.

Não há abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa, o que não ocorre quando a matéria veiculada se limita a descrever os fatos existentes, como ocorreu no presente feito.

Sobre o tema, pertinente o magistério de SÉRGIO CAVALIERI

FILHO, *ipsis verbis*:

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

“Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionarem eventuais conflitos entre liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. Ensinam que, embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, in fine. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no §1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à ‘observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV’.

Temos aqui verdadeira reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. Do contrário não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa.

Costuma-se ressaltar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se, então, nos chamados ‘direito à informação e direito à história’, a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da anuência da pessoa envolvida. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado; sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar etc., não é lícita a divulgação sem o consentimento do interessado.

E assim é, segundo essa mesma doutrina, porque a vida dessas pessoas compreende um aspecto voltado para o exterior e outro voltado para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, todavia, que se debruça sobre a pessoa mesma, sobre os membros da família, sobre seus amigos, integra o conceito de vida privada, inviolável, nos termos da Constituição”. (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., 3ª reimpr, São Paulo: Atlas, 2007, p. 104)

O colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posiciona neste sentido, *ad litteram*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORTMIDADE DO AUTOR POR PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075269316, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/11/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORTMIDADE DA AUTORA POR PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

70075190454, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/11/2017)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. A reportagem veiculada que não ultrapassou os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, não atinge a honra da pessoa, não sendo passível de reparação de ordem moral. A notícia transmitida pela imprensa, sem manifestação de opinião, com mera narração dos acontecimentos, não gera obrigação de indenizar por danos morais. A caracterização da responsabilidade civil depende do reconhecimento do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre ambos. Tratando-se da publicação de matéria meramente informativa, não se reconhece a ilicitude do ato, inexistindo o dever de indenizar. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70075272443, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/10/2017)

Quanto a questão de infringir a lei eleitoral, cabe a quem vê o vídeo diante do fato noticiado, e sua interpretação das leis eleitorais existentes, porém a condenação cabe, na República Federativa do Brasil ao Poder Judiciário.

3. DO DIREITO DE RESPOSTA QUE PODE SER EXERCIDO PELO REQUERIDO E QUE SERÁ PLENAMENTE ATENDIDO PELO AUTOR

GOVERNADOR EDUARDO LEITE na notificação extrajudicial assim menciona nos itens 3 e 4:

“3. A versão do vídeo publicado por Vossa Senhoria está cortada e não representa o inteiro teor do material publicitário, de modo que, de forma alguma poderia se dizer que se trata de material de campanha que o notificante estaria a distribuir.

4. Em nenhum momento o notificante publicou esse vídeo em qualquer meio de comunicação oficial, e não viria a fazê-lo, pois, repita-se, a propaganda destina-se exclusivamente ao público tucano, tendo sido utilizada exclusivamente em eventos partidários.”

Importante o requerido ter em mente que no Brasil os **Meios de Comunicação** representam os veículos ou instrumentos utilizados para difundir a informação entre os homens. São exemplos: o rádio, a televisão, o telefone, o jornal, a revista, a internet, o cinema, dentre outros.

A partir do desenvolvimento da ciência e das novas tecnologias, os meios de comunicação têm avançado significativamente, proporcionando a difusão dos conhecimentos e da comunicação no mundo.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

Veículos de comunicação são os meios que divulgam as notícias. Os veículos de comunicação estão espalhados por diversos meios de comunicação, como a Internet, a televisão, rádio, jornais e revistas, e por consequência, sendo o autor jornalista proprietário de blog de internet **é por força de lei um veículo de comunicação social, conforme disposição do art. 2º, § 1º da Lei Federal 13.188/2015:**

“Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”

Assim, como mencionado na notificação extrajudicial que **“A versão do vídeo publicado por Vossa Senhoria está cortada e não representa o inteiro teor do material publicitário” caso, o requerido queira divulgar o vídeo original, e exercer seu direito constitucional de resposta, o autor se coloca a disposição de noticiar o vídeo mencionado para que os cidadãos possam julgar se houve não crime eleitoral.**

4. DOS REQUERIMENTOS:

ANTE DO EXPOSTO, com base nas razões acima de fato e Direito acima, REQUER a Vossa Excelência:

(1) DETERMINE, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: **a notificação do requerido** a fim de que, no prazo legal, **ofereça contranotificação caso entenda necessário.**

(2) Que após exaurir o prazo concedido para o notificado ofereça a devida contranotificação, antes de encerrar-se o presente, seja concedida uma nova vista dos autos ao autor, a fim de que este possa, na eventualidade, pleitear as medidas que entender cabíveis e oportunas.

(3) REQUER, outrossim, tenha ciência o requerido de que caso queira **divulgar o vídeo original, e exercer seu direito constitucional de resposta, o autor se coloca à disposição de noticiar o vídeo mencionado para que os cidadãos possam julgar se houve não crime eleitoral;**

(4) A **determinação** que todas as intimações oriundas deste processo sejam feitas em nome dos seguintes procuradores da parte autora: **João Darzone de Melo Rodrigues Junior**, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº. 51.036 com escritório profissional

17

JOÃO DARZONE, ADVOGADO, com escritório em SÃO LEOPOLDO (RS), na Rua Independência, nº181, 15º andar, salas 1501 e 1502, Centro.
PEDRO LAGOMARCINO, ADVOGADO com escritório em PORTO ALEGRE (RS), na Rua Mariante, nº 180, 7º andar, sala 701, Bairro Moinhos de Vento.
RAFAEL COELHO LEAL, ADVOGADO, com escritório em PORTO ALEGRE (RS), na Avenida Augusto Meyer, nº. 163, sala 602, bairro Auxiliadora.

HONRA E LEALDADE

Movimento Social de Defesa da Liberdade de Expressão

na Rua Independência, nº 181, 15º andar, salas 1501 e 1502, Centro, CEP 93.010-001 na cidade de São Leopoldo (RS), **Rafael Coelho Leal**, com inscrição na OAB/RS sob o nº. 51.945, com escritório profissional na Avenida Augusto Meyer, nº 163, 6º andar, sala 602, bairro Auxiliadora, Porto Alegre - RS e **Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino**, advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n. 63.784, com escritório profissional sito a Rua Mariante, nº 180, 7º andar, sala 701, bairro Moinhos de Vento, CEP 900430-180, na cidade de Porto Alegre (RS).

REQUER, por fim, após cumprida a presente, que sejam os autos entregues ao autor, independentemente de traslado.

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre (RS), para Brasília (DF), 20 de outubro de 2021.

pp. JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036

pp. PEDRO GERALDO CANSIAN LAGOMARCINO
OAB/RS 62.784

pp. RAFAEL COELHO LEAL
OAB/RS 51.945

Procuração

OUTORGANTE: POLÍBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, jornalista e advogado registrado na OAB/RS sob o número 8.771, com escritório e residência na Rua Eça de Queiroz, 812, Porto Alegre, (RS)

OUTORGADOS: Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino (Pedro Lagomarcino), advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n. 63.784, com endereço profissional, Rua Mariante, nº. 180, sala 701, bairro Rio Branco, CEP 90430-180, na cidade de Porto Alegre – RS, Rafael Coelho Leal, advogado, com inscrição na OAB/RS sob o n. 51.945 e João Darzone de Melo Rodrigues Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 51.036, com CPF sob o n. 741.816.610-91, com endereço profissional na Rua Independência, 181, salas 1501 e 1502, Centro de São Leopoldo (RS)

Pelo presente instrumento particular, o **OUTORGANTE** constitui e nomeia seus procuradores, nesta Comarca e onde mais preciso for, os **OUTORGADOS**, com aos quais confere os poderes contidos na cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", amplos poderes para o foro em geral, mais os especiais para receber e dar quitação, receber alvarás judiciais oriundos de quaisquer tipo de condenação inclusive de PRECATÓRIOS e/ou RPV's, transigir, desistir, acordar, renunciar, concordar com avaliações, requerer e dar recibos em qualquer repartição pública e substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e todos os necessários para promover todos os atos executivos necessários para liquidação do feito, e em especial para representá-la em qualquer instância em NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO JUDICIAL em face de EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE,

Porto Alegre (RS), 17 de outubro de 2021.

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, jornalista e advogado registrado na OAB/RS sob o número 8.771, com escritório e residência na Rua Eça de Queiroz, 812, Porto Alegre, (RS)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021

AO SR. **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**

Advogado e jornalista, CPF n. 111.606.160-00,

Residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, n. 720, ap. 502, CEP 90670-020, em Porto Alegre – RS

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, brasileiro, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, RG n. 1060265855-SSP/RS, CPF n. 010.947.750-29, residente e domiciliado no Palácio Piratini, Praça da Matriz, no Centro Histórico de Porto Alegre/RS, CEP 90010-905, por intermédio de seus Advogados, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, **NOTIFICAR-LHE** do que segue:

1. No último dia 28 de setembro de 2021, Vossa Senhoria postou vídeo de um jingle em seu canal no YouTube e publicou matéria em seu blog repercutindo esse material, sob o pretexto de anunciar que o notificante estaria, supostamente, realizando propaganda eleitoral extemporânea.
2. O vídeo em questão é bastante parecido com material produzido pelo notificante única e exclusivamente para consumo interno, direcionado aos filiados do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) que estão participando do processo de prévias partidárias.
3. A versão do vídeo publicado por Vossa Senhoria está cortada e não representa o inteiro teor do material publicitário, de modo que, de forma alguma poderia se dizer que se trata de material de campanha que o notificante estaria a distribuir.
4. Em nenhum momento o notificante publicou esse vídeo em qualquer meio de comunicação oficial, e não viria a fazê-lo, pois, repita-se, a propaganda destina-se exclusivamente ao público tucano, tendo sido utilizada exclusivamente em eventos partidários.

5. Também é importante registrar que a ninguém foi dada autorização para publicar e/ou compartilhar tal material na internet.

6. Seja como for, trata-se de **propaganda intrapartidária**, permitida pela Lei 9.504/97, e, repita-se, destinada a público específico, tanto que, em determinado trecho do jingle, há o seguinte verso: "sou tucano, já tomei a decisão", ou seja, destina-se apenas aos filiados ao PSDB.

7. Assim, pela presente notificação, **requer-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Vossa Senhoria exclua o vídeo disponibilizado em seu canal no YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=BZOFyquHrKg>), compartilhado em seu Blog (<https://polibiobraga.blogspot.com/2021/09/eduardo-leite-faz-escrachada-propaganda.html>), e eventualmente também compartilhado em outros meios de comunicação sob sua responsabilidade.**

8. Registra-se que, embora não se concorde com o teor da matéria publicada no Blog, pois o material não constitui propaganda extemporânea, o notificante não pretende que seja removida a matéria, mas tão somente o vídeo, considerando as razões acima descritas e a necessária garantia do direito de expressão e da liberdade de imprensa.

9. Por fim, alerta-se que, na hipótese de o vídeo ser mantido no ar e houver quaisquer questionamentos judiciais a respeito de propaganda eleitoral extemporânea ou temas correlatos, Vossa Senhoria será chamada a integrar o polo passivo de eventual ação, ou mesmo será demandado em ação autônoma, considerando a inegável responsabilidade pela disponibilização do material a público que não é o destinatário da mensagem.

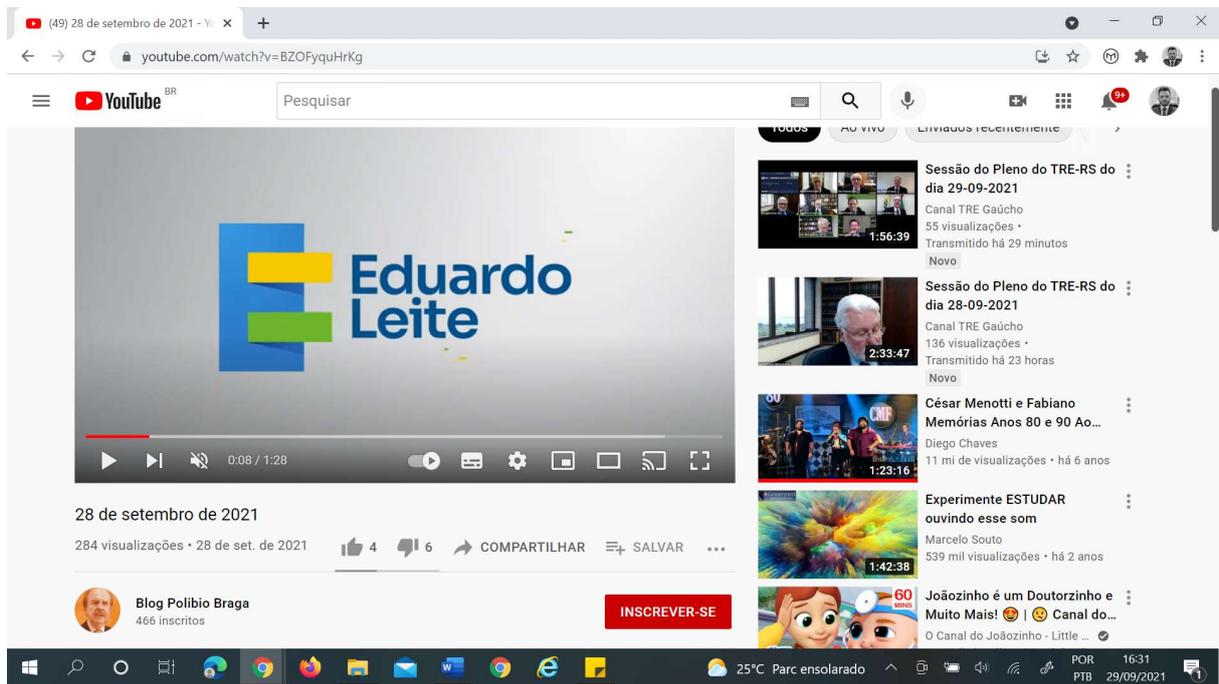
Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

Caetano Cuervo Lo Pumo
OAB/RS 51.723

Gustavo Bohrer Paim
OAB/RS 48.685

Everson Alves dos Santos
OAB/RS 104.318

Print screen da publicação no YouTube:



Print screen do vídeo em matéria do Blog:

